

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

Art. 53, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

Recuperação Judicial nº 4000097-48.2025.8.26.0359

1- INTRODUÇÃO:

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial nº 4000097-48.2025.8.26.0359, em andamento pela Vara Regional de Competência Empresarial do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo, por meio do qual os devedores **RAMEZ JARDIM ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (“RAMEZ JARDIM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.058.212/0001-80, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Tupiniquins, nº 673, Centro, CEP: 17.601-050, **JL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA** (“JL COMÉRCIO”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.099.883/0001-86, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, no Sítio Vitória, localizado na Estrada Vicinal Varpa - Quata - Km 1, s/nº, Distrito de Varpa, CEP: 17.626-899, e **R J CONSTROÍ TUPÃ SERVIÇOS LTDA** (“R J CONSTROÍ”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.996.154/0001-61, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 526, s/nº, Vila Industrial, Caixa Postal nº 125, CEP: 17.605-540, em atendimento ao art. 53, da Lei nº 11.101/05, apresentam a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados para o soerguimento e continuidade das empresas, além da demonstração da sua viabilidade mediante laudo econômico-financeiro anexo, bem como laudo de avaliação dos bens e direitos integrantes do seu ativo não circulante, nos seguintes termos:

2- OS RECUPERANDOS:

Os devedores compõem um grupo econômico de fato, com atuação no setor da construção civil, denominado GRUPO RAMEZ JARDIM, e se dedicam à exploração, em conjunto e de maneira interligada, das atividades de (i) obras públicas de infra e superestrutura, (ii) comercialização de concreto usinado e (iii) extração, carregamento e transporte de areia.

O grupo tem atuação na região de Tupã/SP. A empresa RAMEZ JARDIM, constituída em 2000, é focada na execução de obras públicas no setor da construção civil. A empresa R J CONSTRÓI, constituída em

2013, atua na produção, no transporte e no bombeamento de concreto. A empresa JL COMÉRCIO, constituída em 2020, explora as atividades de extração, beneficiamento e transporte de areia e pedra brita. Há entre as empresas um arranjo operacional interligado, no qual as atividades se alimentam e se complementam, conferindo ao grupo solidez, capacidade produtiva e presença regional relevante.

As empresas atuam de maneira conjunta, sob o mesmo controle gerencial e societário, formando um verdadeiro grupo econômico de fato, com interconexão de ativos e passivos, motivo pelo qual o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

Em razão da consolidação substancial das empresas, apresenta-se Plano de Recuperação Judicial conjunto, com proposta de medidas recuperacionais para tratamento único do passivo das empresas.

3- DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

As razões da crise econômico-financeira enfrentada pelos devedores estão devidamente expostas no Pedido de Recuperação Judicial (Ev.15) dos autos do processo recuperacional em epígrafe, mas, em breve síntese, pode-se dizer que a crise enfrentada tem natureza estritamente conjuntural, decorrente de (i) concorrência predatória e desleal em certames públicos após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021; (ii) atrasos nos pagamentos de medições pelo Poder Público; (iii) desaquecimento do mercado da construção civil no período pós-pandemia; (iv) elevação das taxas de juros, com encarecimento e escassez de crédito.

A conjugação desses fatores comprometeu a geração de caixa das empresas, deixando de ter condições de efetuar o pagamento das suas obrigações na forma como assumidas e estruturadas, necessitando da Recuperação Judicial como mecanismo de soerguimento, manutenção da fonte produtiva e pagamento dos credores.

4- DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante da dificuldade de os devedores em compatibilizarem a manutenção das suas operações com a liquidação do passivo acumulado, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação operacional e o reperfilamento das obrigações concursais.

5- DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO – ART. 50 LRF:

Em atendimento ao que determina o art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, os devedores discriminam que o presente PRJ prevê, entre os inúmeros meios previstos no art. 50, da Lei nº 11.101/05, o emprego das medidas de recuperação abaixo pormenorizadas como solução mais eficiente para a equalização e liquidação do passivo existente, sem perder de vista a consecução dos objetivos legais de proporcionar o soerguimento e a preservação das atividades empresariais.

Os meios de recuperação que serão empregados neste processo de reestruturação e reorganização dos Recuperandos são:

- a) Dilação de prazos, obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações mediante deságio e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes (art. 50, I e XII, LRF);
- b) Alienação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 50, XI, LRF);
- c) Captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar as medidas de recuperação (art. 50, *caput*, LRF); e
- d) Antecipação do pagamento de credores mediante a realização de leilões reversos (art. 50, *caput*, LRF);

5.1- DILAÇÃO DE PRAZOS, OBTENÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS AOS DÉBITOS EXISTENTES:

A dilação de prazos e as condições especiais de pagamentos previstas neste Plano de Recuperação Judicial aplicam-se para as obrigações contraídas em data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, mesmo que ainda não vencidas, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05. As obrigações assumidas após a data do pedido de recuperação têm natureza extraconcursal, e, portanto, serão cumpridas normalmente com os recursos operacionais gerados, não se sujeitando ao presente plano. É por isso que os devedores necessitam de prazos e condições especiais de pagamento, na finalidade de encaixarem no fluxo de caixa do grupo, os custos para a manutenção das atividades e a liquidação do passivo existente, inclusive do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Cabe mencionar que, ainda não houve, até a presente data, a conclusão do procedimento de verificação e habilitação de créditos, nos termos dos arts. 7º a 20, da Lei nº 11.101/05, de modo que ainda não se tem um quadro-geral de credores consolidado. Considerando isso, a presente proposta está baseada nos valores apurados pelos devedores e apresentados no pedido inicial, na ordem de R\$ 10.074.372,65 (dez milhões, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.448.475,05 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e R\$ 7.625.897,60 (sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) extraconcursais e não sujeitos, conforme quadro abaixo:

Classes de Credores	Valores (R\$)
Classe I – Trabalhista	R\$ 24.000,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III – Quirografários	R\$ 2.421.601,70
Classe IV – ME e EPP	R\$ 2.873,35
Endividamento sujeito	R\$ 2.448.475,05
Extraconcursais – alienação fiduciária	R\$ 7.625.897,60
Endividamento não sujeito	R\$ 7.625.897,60
Endividamento total	R\$ 10.074.372,65

Caso, após a conclusão do procedimento de verificação e habilitação de créditos, haja uma alteração significativa dos valores sujeitos ao plano, far-se-á necessário modifica-lo, na finalidade de adequá-lo às realidades financeiras e capacidade de pagamento dos Recuperandos.

Considerando os valores até então apurados, os devedores propõem o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial observando as especificidades da natureza de cada crédito, nas seguintes condições:

- a) **CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR / TRABALHISTA (CLASSE I)** → os créditos de natureza alimentícia/trabalhista, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 6 (seis) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor

renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O sistema de amortização será o da Tabela Price. O créditos que superarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos sujeitar-se-ão às condições aplicáveis aos créditos de natureza quirografária.

- b) CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSES II e III) →** os créditos assegurados por garantia real, caso verificada a sua existência, e os créditos de natureza quirografária, serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 70% (setenta por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O sistema de amortização será o da Tabela Price.
- c) CRÉDITOS DE MICROEMPRESÁRIOS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) →** os créditos cujos titulares sejam microempresários ou empresas de pequeno porte serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 50% (cinquenta por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O sistema de amortização será o da Tabela Price.

Forma de pagamento. Os pagamentos serão realizados por meio de transferência eletrônico em conta bancária a ser indicada pelos credores através de e-mail endereçado ao patrono dos devedores (andre@aragos.adv.br e rafael@aragos.adv.br) após a aprovação do Plano, com o assunto “CONTA BANCÁRIA – RJ GRUPO RAMEZ”. Os pagamentos também poderão ser efetuados em espécie, diretamente aos credores ou terceiros por eles autorizados, mediante recibo de pagamento. Caso os credores não informem suas contas bancária ou não procurem os devedores para recebimento, os pagamentos dos seus respectivos créditos serão depositados judicialmente em conta vinculada aos autos do processo de Recuperação Judicial. Em sendo necessário o ajuizamento de ações de

consignação de pagamento, todas as custas judiciais e despesas processuais deverão ser reembolsadas pelos respectivos credores inertes.

Parcelas e periodicidade. Exige-se que os pagamentos sejam parcelados com a finalidade de equalizar o pagamento do passivo pretérito sem inviabilizar a manutenção e a continuidade das operações. O parcelamento nos moldes proposto, levando em consideração as especificidades de cada crédito busca justamente isso, cuja viabilidade encontra-se amparado nas projeções de geração de caixa previstas no Laudo Econômico-Financeiro anexo.

Deságio. O deságio ora proposto é imprescindível para propiciar a adimplimento do passivo dentro das novas condições ajustadas e conseqüentemente viabilizar a continuidade das operações dos Recuperandos, sendo necessário para que o pagamento do presente PRJ se enquadre no fluxo de caixa das empresas, considerando todos os compromissos financeiros existentes e necessários para o desenvolvimento da atividade, notadamente a existência de passivos não sujeitos aos efeitos deste plano de recuperação.

Período de carência. Exige-se a concessão do período de carência proposto como forma de viabilizar o cumprimento do presente PRJ, tendo em vista que existem compromissos financeiros com credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, cujos pagamentos necessitam também ser realizados, eis que garantidos com bens que compõem o núcleo de bens essenciais para o desenvolvimento da atividade pelos Recuperandos.

5.2- ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVOS NÃO CIRCULANTE:

Como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação das empresas, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter as atividades, os devedores poderão, a qualquer momento, promover a alienação parcial dos bens e direitos que compõem os seus ativos não circulantes.

Procedimento de alienação. A alienação, a critério dos devedores, será realizada por iniciativa privada ou qualquer dos meios competitivos previsto no art. 142, da Lei nº 11.101/05. Na alienação por iniciativa privada, as condições comerciais serão livremente negociadas entre os devedores e os agentes interessados, independente de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores e do

juízo recuperacional, desde que sejam compatíveis com as condições de mercado, não prejudiquem o pagamento dos credores e não contrariem o presente PRJ e/ou a Lei, além da devida prestação de contas ao final. Na alienação por quaisquer das modalidades previstas no art. 142, da Lei nº 11.101/05, a alienação realizar-se-á em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto no respectivo edital de alienação a ser publicado, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste PRJ, além da devida prestação de contas ao juízo recuperacional e ao Administrador Judicial.

Utilização dos recursos. Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos devedores e ficarão à disposição para serem por eles utilizados na maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos. Caso o bem a ser alienado seja objeto de garantia fiduciária, os devedores negociarão junto ao respectivo credor condições para liquidação do passivo mediante a utilização do produto da alienação do referido bem, de modo a permitir a liquidação de um compromisso e o ingresso de receita no caixa para incremento nas operações.

Alienação livre de ônus. O objeto da alienação será transferido ao adquirente livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

5.3- CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE E VIABILIZAR AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

Também como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação da empresa, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter a atividade, os devedores poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais sujeitos e entidades de fomento empresarial e de concessão de crédito, sendo certo que os devedores envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em termos de taxas, juros, encargos e formas de pagamento.

Utilização dos recursos. Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos devedores e ficarão à disposição para serem por elas utilizados na maneira que melhor lhes convir,

sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos.

Garantias. Os devedores poderão alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seus ativos em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos, observadas as disposições do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Após a homologação do presente plano, os devedores poderão, independente de prévia autorização judicial, alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seus ativos, inclusive do ativo permanente, em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos para o incremento da atividade.

5.4- ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES MEDIANTE LEILÃO REVERSO:

Os devedores poderão, a seu exclusivo e único critério, realizar, a qualquer tempo, independente de prévia autorização judicial, a partir da homologação do presente plano, leilão reverso para possibilitar a antecipação do pagamento dos credores, em caso de eventual disponibilidade de caixa, cujas condições serão previamente submetidas à apreciação do juízo recuperacional.

Participação. Participarão do leilão reverso aqueles credores que manifestarem expressamente por essa opção de recebimento até o momento do início do respectivo leilão, cuja data, horário e local serão previamente informados pelos devedores.

Vencedores. Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre o seu crédito ou parcela, a depender do critério estabelecido pelos devedores quando da realização do leilão. A liquidação antecipada dos credores seguirá a ordem decrescente, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelos devedores para o respectivo leilão, preferindo o(s) credor(es) que apresentar(em) maior(es) proposta(s) de deságio.

Valores considerados. O valor dos créditos e/ou parcelas considerados para a liquidação e cômputo das propostas, será o valor novado de cada um dos credores participantes, ou seja, com a aplicação do deságio previsto no item 5.1, abatido eventuais valores já pagos no cumprimento do presente plano.

6- DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO:

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Conforme demonstrado pelo laudo anexo, a análise da viabilidade econômico-financeira do presente Plano de Recuperação Judicial levou em consideração uma projeção de caixa tomando como parâmetros o resultado operacional do mês de Fevereiro de 2026, projetando uma redução de despesas administrativas e o aumento de faturamento para os próximos anos, que permitirá uma geração positiva de caixa das empresas. Também levou-se em consideração na projeção do caixa a reserva de valores necessários para o pagamento dos credores extraconcursais, dos parcelamentos tributários necessários para a regularização fiscal dos devedores e das despesas do processo, inclusive a necessidade de futuros reinvestimentos operacionais.

Através dessas análises e constatações, foi possível concluir que os devedores, nos primeiros anos, não terão receitas operacionais suficientes para a geração de caixa necessária para honrar com os seus compromissos acumulados. Os devedores, então, planejam que os dois primeiros anos (2027, e 2028) serão destinados ao pagamento do passivo fiscal (parcelamentos), dos credores titulares de alienação fiduciária sobre os bens de capitais essenciais (extraconcursais) e das despesas do próprio processo de recuperação judicial (honorários do administrador judicial).

O início do pagamento dos credores concursais somente será possível no ano de 2029, quando as receitas operacionais do grupo atingirão patamares satisfatórios para fazer frente aos compromissos acumulados.

Anota-se que os devedores possuirão um alto comprometimento financeiro para o pagamento das obrigações que não estão sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial, bem como para a regularização fiscal mediante adesão a parcelamentos tributários, cujos valores se somam aos demais compromissos. É nesse contexto que se releva a importância das condições propostas, com o qual os devedores terão condições de liquidar as operações que representam maior comprometimento financeiro e, após isso, destinar os recursos para o pagamento do presente PRJ, demonstrando a sua viabilidade.

Dessa forma, a implementação das medidas de recuperação previstas neste Plano de Recuperação Judicial demonstra a sua viabilidade para os fins de proporcionar aos devedores a retomada da saúde financeira e operacional da atividade, de maneira a liquidar o passivo existente e dar continuidade às atividades empresariais.

7- DAS DISPOSIÇÕES PÓS-HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Novação. Com a aprovação e homologação do presente PRJ, os créditos decorrentes de obrigações celebradas em data anterior ao pedido ficam expressamente atingidos pelo instituto da novação, obrigando os devedores e a todos os credores, nos termos do art. 59, da Lei nº 11.101/05.

Extinção de ações e execuções. A partir da aprovação e homologação do presente PRJ, as ações e execuções em curso que tiverem relação com os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, deverão ser extintas, sendo que os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições previstas neste plano. Ficam, ainda, os credores proibidos de ajuizarem novas ações e execuções relativos aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, até o seu integral cumprimento. No período entre a aprovação e a homologação do plano, as referidas ações e execuções ficarão suspensas.

Sustação de protestos e liberação de restrições. Após a aprovado e homologação do presente PRJ, os protestos e quaisquer outras restrições provenientes dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial deverão ser sustados e as restrições liberadas, isso a fim de dar melhores condições para os devedores operarem com crédito e, com isso, potencializarem a probabilidade de êxito no cumprimento do presente plano.

Quitação. Com o cumprimento integral das disposições do presente PRJ, os credores dão aos devedores e eventuais coobrigados, plena, total e irrevogável quitação de todas as obrigações, principais e acessórias, relacionada aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Modificação do plano. Os devedores poderão, a qualquer momento após a homologação judicial, apresentarem proposta de aditamentos, emendas, alterações ou modificações das disposições do presente plano, sujeitando-a à apreciação e aprovação dos credores em AGC especialmente instalada. Caso seja necessário, os devedores também poderão propor aditamentos, emendas, alterações ou modificações do presente plano antes mesmo da sua aprovação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial. Caso as modificações se façam necessárias após a aprovação em ACG e homologação judicial, será instalada ACG específica para a aprovação das modificações, não prejudicando as disposições já aprovadas.

Autorização para implementação do plano. Os devedores ficam autorizados a adotarem todas as medidas necessárias para a implementação das medidas de recuperação aprovadas e cumprimento das disposições deste plano, independente de prévia autorização da ACG e do juízo recuperacional, salvo quando expressamente exigida por lei, sempre com a devida prestação de contas e sob supervisão do Administrador Judicial.

Período de cura. O presente plano será considerado descumprido quando os devedores forem formalmente notificados por qualquer dos credores, por escrito, a respeito da disposição descumprida e após transcorrido o prazo para purgação da mora, que será sempre superior a 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação por ambos os devedores.

8- DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES:

Em atendimento ao que determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05, o laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, integra o presente Plano de Recuperação Judicial na forma do Anexo A, bem como o laudo de avaliação dos bens dos ativos dos devedores, na forma do Anexo B.

Conclui-se, por fim, à vista das perspectivas e projeções financeiras, somadas aos reflexos positivos da implementação das medidas de recuperação, notadamente a obtenção de prazos e condições especiais de pagamento, em conjunto com um acompanhamento técnico especializado na gestão de seus negócios, que os devedores possuem adequadas condições de superação da crise financeira enfrentada, recuperando-se plenamente, restabelecendo suas funções sociais e atendendo aos interesses dos credores.

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP,

17 de abril de 2026.

RAMEZ
AUGUSTO
JARDIM

Assinado de forma
digital por RAMEZ
AUGUSTO JARDIM
Dados: 2026.04.17
17:38:53 -03'00'

RAMEZ AUGUSTO JARDIM

Sócio Administrador – Grupo Ramez Jardim

ARAGOS

— A D V O G A D O S —



RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214